



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 41ª zona do Estado do Mato Grosso

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ELEITORAL

Nº 039/2020

Procedimento Administrativo Eleitoral n.º 11/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante legal com atuação na 41ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

Considerando que a propaganda eleitoral somente é permitida após 27 de setembro deste ano eleitoral (**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 2 DE JULHO DE 2020**);

Considerando que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato.

Considerando que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam **apenas** a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

Considerando que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária.



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 41ª zona do Estado do Mato Grosso

Considerando que a propaganda eleitoral veiculada antes de 27 de setembro de 2020, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

Considerando que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

Considerando que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

Considerando que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

Considerando que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) aos Senhores **Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos** às eleições municipais de 2020 que se abstenham da veiculação, antes de 27 de setembro, de qualquer propaganda eleitoral que



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 41ª zona do Estado do Mato Grosso

implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em pedido explícito de votos (ou uso de expressões equivalentes) a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;
2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);
3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Araputanga/MT, 03 de setembro de 2020.


Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro
 Promotor Eleitoral